

# **O ESTADO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS: INTERFACES COM A PAIDÉIA GREGA E COM O CONTRATUALISMO MODERNO**

## **THE STATE AND THE FUNDAMENTAL RIGHTS: FROM THE GREEK PAIDEIA TO MODERN CONTRACTUALISM**

Víctor Augusto Lima de Paula<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho tem como objetivo analisar as interfaces existentes entre a concepção e fundamentos contemporâneos de Estado com os ideais e fundamentos das cidades gregas na Antiguidade e do Estado moderno contratualista de Rousseau. Dessa forma, por meio de uma pesquisa crítica bibliográfica e documental, objetiva-se aferir as condições, circunstâncias e características de cada momento da evolução das filosofias do Estado e dos direitos fundamentais no mundo ocidental, buscando aferir, no desenrolar da história da Filosofia do Estado, características historicamente reiteradas do fenômeno político, a fim de encontrar o ponto comum perene entre os fins estatais: a ascensão política e moral do homem.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos fundamentais. Filosofia do Estado. Pacto social.

**ABSTRACT:** The present research aims to analyze the existing connections between the modern conception and fundamentals of the estate, the ideals and fundamentals of city-estates in Ancient Greece and the contractual Estate as theorized by Jean-Jacques Rousseau. Through a bibliographical and documental research, this article tries to understand the conditions, circumstances and the characteristics of each moment of the evolution of political philosophy and fundamental rights in the Occident, in search of the understanding of the persistent characteristics of political phenomena, in such a way it is possible to encounter an always existing end of the estate: the political and moral ascent of men.

**KEYWORDS:** Fundamental rights. Political philosophy. Social contract.

### **1 INTRODUÇÃO**

Muito se debateu e se filosofou (e ainda se debate e se filosofa, há de se reconhecer), no decorrer da história humana, sobre as origens, finalidades e fundamentos da figura

---

<sup>1</sup> Mestrando do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará. Área de concentração: *Ordem Jurídica Constitucional*. E-mail: victoraugustolp@gmail.com.

denominada de *Estado*, este ser incorpóreo, invisível e, talvez, estranho à natureza que, em diferenciados graus de intensidade, se imiscui na vida de cada qual dos cidadãos e súditos em uma sociedade.

O Estado revela-se, de fato, como incessante e íntimo objeto de estudo de diversos campos do conhecimento humano: desde a ponderação sobre suas bases legitimadoras, um dos aspectos de perquirição filosófica; passando pela sua ideal estruturação e divisão do Poder, preocupação da ciência política; até encontrar seus princípios normativos, como a indagação jurídica sobre a proteção dos direitos fundamentais, e éticos, como a inserção da dignidade da pessoa humana como pilastra imprescindível à conformação do Estado contemporâneo.

O presente estudo parte de noções nascidas na Antiguidade sobre as primeiras “sociedades naturais” e sua semelhança com as sociedades instituídas pelos homens. É o ponto de partida inevitável no estudo da evolução do Estado. De fato, deslumbra-se o estudioso ao rever ponderações que contam com mais de dois milênios de existência, algo que revela a permanência e constância de certas perguntas e indagações humanas. A permanência de certas perguntas, ademais, nos abre espaço para filosofar sobre respostas perenes sobre as finalidades e fundamentos do Estado no decorrer da história.

Em um passo seguinte, é no pacto social de Jean-Jacques Rousseau que vamos encontrar valiosas interações com a figura do Estado contemporâneo, especialmente no que concerne à maximização da liberdade, da igualdade e da própria ideia de direitos fundamentais.

Nesse cenário, tais direitos alcançam especial protagonismo jurídico-social. O próprio histórico e a formulação filosófica dos direitos fundamentais claramente se encontram atrelados à conformação do Estado contemporâneo, de forma que o estudo dos primeiros implica necessariamente o da conformação deste.

Dessa forma, por meio de uma pesquisa de cunho bibliográfico-documental, recorrendo-se a obras clássicas e modernas de autores nacionais e estrangeiros relacionadas com a temática ora posta, estuda-se essa cronologia evolutiva do Estado e dos direitos fundamentais, buscando-se encontrar um fundamento perene e uma finalidade última permanente. A pesquisa tem como ponto de partida o estudo dos antigos e delineia um percurso para reafirmar a inserção dos direitos fundamentais entre as estruturas imprescindíveis do Estado contemporâneo.

## 2 A FILOSOFIA POLÍTICA GREGA E OS FINS DO ESTADO

Dentre os filósofos que se debruçaram sobre os problemas do exercício do Poder em uma sociedade, bem como sobre a estruturação política e social do Estado, certamente Aristóteles se destaca com o seu opúsculo clássico: “A política”.

Nas linhas prefaciais da citada obra, o pensador de Estagira pondera sobre as finalidades de qualquer comunidade, aí incluído o Estado, ou cidade (ARISTÓTELES, 1992). A terminologia, com efeito, é alterada de acordo com a tradução utilizada das obras do filósofo, mas entende-se que o conteúdo semântico não é preterido, tendo em vista o contexto da polis grega autônoma.

A noção intuitiva que Aristóteles (1992, p. 54) tem desde o início é a de que qualquer comunidade humana tem em vista um bem visado pelos homens.

Até alcançar a figura do Estado, Aristóteles passa pela formação das comunidades naturais: as famílias, cuja gerência se visualiza na figura do domicílio. Nesse primeiro momento, o filósofo ressalta o papel de cada membro do grupo familiar conforme aspectos naturais e biológicos. Esse primeiro agrupamento teria origem na imprescindibilidade do par: a conjunção entre o homem e a mulher seria algo essencial à reprodução e à preservação, não podendo ser visto como uma escolha (ARISTÓTELES, 1992, p. 56).

Um próximo passo refere-se ao surgimento das vilas, associações de conjuntos familiares que buscam não apenas satisfazer as necessidades diárias, mas algo que supere isso em termos de bem. A associação final, pondera Aristóteles (1992, p. 58-59), seria o Estado, a entidade formada por diversas vilas antes autônomas e separadas. Para o filósofo, além da autossuficiência e da segurança da própria vida, o Estado passa a se tornar também um meio de assegurar uma *boa vida*.

Segundo Aristóteles (1992, p. 58-60), o surgimento do Estado é algo natural, tendo em vista ser o homem um animal político por natureza, e não apenas gregário como abelhas, o que seria apercebido, por exemplo, por meio da sua capacidade de discurso, o que seria diferente de simplesmente possuir voz. De acordo com o pensador de Estagira, o Estado emerge como uma consequência natural dos instintos humanos, e estes passam a ser parte do Estado de uma maneira orgânica, a própria suficiência individual não se pode dissociar do contexto comunitário, estatal. O Estado é que confere a individualidade do súdito. Aristóteles afirma que qualquer indivíduo que, por natureza, não tem Estado, seria ou um sobre-humano ou sub-humano.

Para Werner Jaeger (1994, p. 107), a *polis* era o ponto de convergência da evolução espiritual do homem grego:

Só na *polis* se pode encontrar aquilo que abrange todas as esferas da vida espiritual e humana e determina de modo decisivo a sua estrutura. No período primitivo da cultura grega, todos os ramos da atividade espiritual brotam diretamente da raiz unitária da vida em comunidade. Poderíamos comparar isso a múltiplos regatos e rios que desembocassem num único mar – a vida comunitária – de que recebessem orientação, e refluíssem à sua fonte por canais subterrâneos e invisíveis. Descrever a cidade grega é descrever a totalidade da vida dos Gregos.

Essa possibilidade de o homem poder desenvolver o máximo de suas capacidades dentro do Estado, ou melhor, no âmbito do Estado, se devia também à presença da lei e da justiça, esta a qual se mostra como uma virtude própria daquela associação política. Aristóteles (1992, p. 60-61) sugere que o divórcio entre o homem e a lei, bem como entre aquele e a virtude da justiça, faria brotar naquele apenas o que lhe há de pior.

Observa-se que Aristóteles atribui ao Estado um âmbito natural de desenvolvimento do ser, âmbito este que será alcançado naturalmente pelos próprios instintos do homem, visto como animal político.

No segundo livro de “A política”, Aristóteles (1992) se volta ao estudo de constituições de outras cidades-estados, vista a própria identidade guardada entre a constituição e o Estado grego. Com efeito, em escrito clássico, Greenidge (1914, p. 1) traz a atenção para o fato de que, na Grécia antiga, as noções de Estado e constituição se interpenetravam:

With respect to the first two terms, “state” and “constitution”, it will be observed that where we possess two abstract or semi-abstract terms the Greeks had only one. This is not an accidental difference. To us the “state” is an abstraction which should, when used in its strict sense, express the whole of the national life, the “constitution” expressing but a part of it. To the Greek the constitution [...] is the city itself [...] from an abstract point of view; it professes, therefore, to express the whole of the national life.<sup>2</sup>

A turbulenta história constitucional da Grécia antiga, com efeito, guarda panoramas políticos ricos que expressam, nas palavras de Greenidge (1914, p. 3-4), a incansável e fervorosa vida política daquela civilização.

---

<sup>2</sup> Em tradução livre: *Em relação aos dois primeiros termos, “estado” e “constituição”, será observado que, enquanto nós possuímos dois termos abstratos ou parcialmente abstratos, os gregos tinham apenas um. Essa diferença não é despropositada. Para nós, o “estado” é um termo abstrato que deveria, em uso estrito, expressar a totalidade da vida nacional, enquanto a “constituição” expressaria apenas parte daquela. Para os gregos, a constituição é a própria cidade, vista abstratamente; a constituição buscaria, portanto, expressar a completude da vida nacional.*

No pensamento político grego, explana Greenidge (1914, p. 5) que a constituição determina os fins éticos da cidade, cuja finalidade ínsita é a obtenção da boa vida, bem como outras questões como a distribuição de funções e o exercício da soberania do Estado. São elementos que mostram um fundamento da associação Estatal no pensamento grego, sempre relacionado à persecução do bom, da boa vida, a qual só seria alcançada em um contexto comunitário e social.

Nesse tocante, é importante frisar o papel da *Paidéia* na Antiguidade grega, correspondente, no dizer de Jaeger (1994, p. 1), à formação do homem grego. É um conceito que se relacionava intimamente com uma pletera de aspectos da sociedade grega: cultura, Estado, educação, arte etc., mas que não encontra um paralelo perfeito com as correspondentes ideias e conceitos modernos de cultura, educação, tradição ou outras. A *Paidéia* continha tudo em uma notável unicidade que se expandia em direção à formação do próprio Estado, com vetores éticos e políticos.

Outra noção que se toma de pronto é que a política grega dava prevalência à comunidade, relegando, de certa forma, o indivíduo ao status de “órgão”, como já avistado anteriormente. Aristóteles (1992, p. 60) aduz, por exemplo, que:

Furthermore, the state has a natural priority over the household and over any individual among us. For the whole must be prior to the part. Separate hand or foot from the whole body, and they will no longer be hand or foot except in name, as one might speak of a 'hand' or 'foot' sculptured in stone<sup>3</sup>.

Isso, contudo, não impede a visualização de um fundamento estatal pautado na própria evolução do indivíduo que funda aquele. O Estado aparece como extensão natural da natureza política humana e lhe serve de pano de fundo para o aperfeiçoamento de suas virtudes, possibilitando a *boa vida*. Para Dickinson (2012, p. 73):

The best individual, in their view, was also the best citizen; the two ideals not only were not incompatible, they were almost indistinguishable. When Aristotle defines a state as "an association of similar persons for the attainment of the best life possible", he implies not only that society is the means whereby the individual attains his ideal, but also that that ideal includes the functions of public life. The state in his view is not merely the convenient machinery that raises a man above his animal wants and sets him free to follow his own devices; it is itself his end, or at least a part of it.<sup>4</sup>

---

<sup>3</sup> Em tradução livre: *O estado tem uma natural primazia sobre o domicílio e sobre qualquer indivíduo entre nós. Para que as prioridades do todo venham antes daquelas da parte. Caso seja separada mão ou pé do corpo, eles não mais serão “mão” ou “pé”, salvo em nome, como no caso de quem fale em “mão” ou “pé” em escultura.*

<sup>4</sup> Em tradução livre: *O melhor indivíduo, na visão dos gregos, também era o melhor cidadão; os dois ideais não eram apenas compatíveis, eles eram praticamente indistinguíveis. Quando Aristóteles define o estado como “uma associação de pessoas similares para a busca da melhor vida possível”, ele torna implícito não apenas*

É um pensamento que obviamente antecede cronologicamente a formulação dos direitos fundamentais como hoje os conhecemos, mas que certamente revela uma valorosa conexão em relação aos fundamentos do Estado contemporâneo, nos quais se incluem aqueles direitos.

Com efeito, não se pode negar que a teorização moderna dos direitos fundamentais aponta exatamente para a preservação e evolução do homem em uma sociedade política. Como será visto, as diversas dimensões de direitos fundamentais buscam assegurar ao homem não só um estado de liberdade em face do poder soberano, mas também meios necessários à persecução de uma possível boa vida, o que se evidencia cada vez mais com os estudos dos direitos difusos, transgeracionais e até mesmo diante da ideia de persecução da felicidade.

### 3 O CONTRATO SOCIAL DE ROUSSEAU

O século XVIII observou o surgimento de outras ideias sobre a formação e os fundamentos do Estado. Entre elas, podemos inserir aquelas do filósofo, compositor e romancista suíço Jean-Jacques Rousseau, nascido em Genebra, mas radicado em Paris.

Em “O contrato social”, Rousseau (1996) expõe suas ideias sobre o surgimento das primeiras sociedades, sobre a propriedade e sobre a legitimidade e as formas do exercício do Poder entre os homens. No mesmo opúsculo, trata da escravidão, do ato de legislar, da representação popular e de outros temas polêmicos para a época em que viveu, o que lhe rendeu, conforme Pierre Burgelin, prefaciador da versão consultada, a proibição de distribuição na França e, posteriormente uma consagração póstuma:

O livro, proibido na França, condenado em Genebra, difundiu-se lentamente. Foi julgado difícil. A chegada da Revolução fez com que o lessem: falaram muito dele, e às vezes nele se inspiraram, como, por exemplo, Robespierre e Saint-Just. Para homens às voltas com a ação política urgente, ele estava um pouco afastado dos fatos. É preciso sobretudo assinalar o culto extraordinário prestado a Jean-Jacques após sua morte. Transformaram o autor de O contrato social em mito e em símbolo estimulante da reconstrução política. (ROUSSEAU, 1996, p. XXI)

Christopher Bertram (2013, p. 83) ratifica essa noção: “The publication of Rousseau’s most intellectually sophisticated works should have been the high-point of his

---

*que a sociedade é um meio por meio do qual o indivíduo alcança seu ideal, mas também que esse ideal buscado inclui a participação na vida pública. O estado, em seu ver, não é meramente um maquinário conveniente que ergue o homem das suas necessidades animais e o liberta para seus próprios interesses; o estado é em si um fim, ou ao menos parte desse fim.*

career, but *Émile and the Social Contract* provoked extreme hostility and Rousseau was forced to flee to escape imprisonment or worse.”<sup>5</sup>.

Com efeito, a Revolução Francesa carregou parte dos ideais políticos de Rousseau, especialmente no que tange à elevação da liberdade e à necessidade de o Estado atuar no bem de todos, e não de apenas um ou dois estamentos minoritários, buscando romper, portanto, com um cenário de absolutismo estatal e supremacia religiosa na França.

Nas primeiras linhas de sua obra, pondera Rousseau (1996, p. 7): “Quero indagar se pode existir, na ordem civil, alguma regra de administração legítima e segura, considerando os homens tais como são e as leis tais como podem ser.”. A perquirição sobre os fundamentos do Estado e do exercício do poder político se renova sob o olhar do filósofo suíço.

Assim como Aristóteles, Rousseau remonta a uma sociedade humana primordial: a família. Esta, ainda, seria para o segundo a única realmente natural, surgindo da pura necessidade existente entre os membros do corpo familiar para a autoconservação. Tão logo cessam as necessidades naturais existentes no âmbito familiar, especialmente aquelas relacionadas com o provimento da prole, cessa o caráter natural dessa sociedade, continuando esta por convenção (ROUSSEAU, 1996, p. 8).

Nos capítulos seguintes de seu livro, dedica-se à noção de que uma comunidade política não pode se sustentar pela força. A força, ademais, não poderia ser o fundamento de qualquer relação de direito entre os povos, de forma que Rousseau (1996, p. 11-18) refuta veemente a existência de um direito que albergue e autorize a escravidão.

O raciocínio de Rousseau (1996, p. 12-13) é claro e didático, conforme se observa no trecho abaixo transcrito:

Suponhamos por um momento esse pretenso direito. Digo que dele só resulta um galimatias inexplicável. Pois, tão logo seja a força que gera o direito, o efeito muda com a causa; toda força que sobrepuja a primeira há de sucedê-la nesse direito. Tão logo se possa desobedecer impunemente, torna-se legítimo fazê-lo, e, como o mais forte sempre tem razão, basta agir de modo a ser o mais forte. Ora, o que é um direito que perece quando cessa a força? Se é preciso obedecer pela força, não há necessidade de obedecer por dever, e, se já não se é forçado a obedecer, também não já se é obrigado a fazê-lo. Vê-se, pois, que a palavra *direito* nada acrescenta à força; não significa, aqui, absolutamente nada.

Obedecei aos poderosos. Se isso quer dizer; "cedei à força", o preceito é bom, mas supérfluo; afirmo que jamais será violado. Todo poder vem de Deus, reconheço-o, mas também todas as doenças. Significa isso que não se deva chamar o médico? Quando um bandido me ataca num canto do bosque, não só preciso forçosamente

---

<sup>5</sup> Em tradução livre: *A publicação dos trabalhos mais intelectualmente sofisticados de Rousseau deveria ter sido o ponto alto de sua carreira, mas “Emílio” e o “Contrato Social” provocaram uma extrema hostilidade, e Rousseau foi forçado a fugir para escapar da prisão ou de algo pior.*

entregar-lhe minha bolsa, mas também, caso pudesse salvá-la, estaria obrigado, em sua consciência, a entregá-la? Afinal, a pistola que ele empunha é também um poder.

Convenhamos, pois, que a força não faz o direito, e que só se é obrigado a obedecer aos poderes legítimos. Assim, minha pergunta inicial permanece de pé.

Rousseau, com efeito, entende que o gérmen do surgimento do Estado civil é, na verdade, uma contingência natural, que, contudo, se consolida por meio de uma convenção civil. Essa contingência é simplesmente a observação de que os empecilhos opostos à conservação do homem em estado de natureza passam a superar as forças individuais deste. Aduz Rousseau (1996, p. 20):

Suponho que os homens tenham chegado àquele ponto em que os obstáculos prejudiciais à sua conservação no estado de natureza sobrepujam, por sua resistência, as forças que cada indivíduo pode empregar para se manter nesse estado. Então, esse estado primitivo já não pode subsistir, e o gênero humano pereceria se não mudasse seu modo de ser.

Por meio de uma convenção, um pacto social, portanto, fogem os homens de um estado de natureza precário, repleto de desafios potencialmente mortais, para criarem um corpo moral e coletivo denominado Estado, soberano ou Potência de acordo com suas relações com o seu povo (ROUSSEAU, 1996, p. 22).

Esse ente público, que emerge da total doação da liberdade de seus indivíduos fundadores, devolve-lhes esta liberdade ampliada e torna-se o âmbito de desenvolvimento do homem. O corpo político criado tem interesses consentâneos aos de seus indivíduos. Afirma Rousseau que esse *corpus* soberano não tem e nem poderia ter interesses contrários aos daqueles, que não se poderia cogitar que este aglomerado político buscasse prejudicar seus membros coletivamente ou individualmente.

O Estado teorizado no pacto social de Rousseau tem como fundamento basilar o respeito e a proteção de seus membros, sendo também, semelhante ao que ponderava Aristóteles, um âmbito no qual o indivíduo se desenvolve.

A liberdade moral adquirida pelo pacto, afirma Rousseau (1996, p. 31), é “[...] a única que torna o homem verdadeiramente senhor de si, porquanto o impulso do mero apetite é a escravidão, e a obediência à lei que se prescreveu a si mesmo é liberdade.” É uma noção de liberdade como autonomia que, posteriormente, seria intensamente retomada por Immanuel Kant.



As ponderações feitas anteriormente em relação ao ideal grego também são oportunas neste momento. A interface com a ideia moderna de direitos fundamentais é inconfundível, apesar da separação cronológica e terminológica dessas teorias.

#### **4 DIREITOS FUNDAMENTAIS COMO PILARES DO ESTADO CONTEMPORÂNEO**

A citada obra de Rousseau, assim como a de Aristóteles, não foi contemporânea à gestação mais acentuada da teoria dos direitos fundamentais. Ainda assim, é difícil não visualizar como as ideias do primeiro influenciaram não apenas o pensamento revolucionário europeu que emergiu no século XVIII, mas também os frutos dessa ruptura. Entre eles, os direitos fundamentais.

Martínez (1999, p. 113) pondera que a ideia de direitos fundamentais propriamente dita é típica da modernidade, mesmo que, muito antes, já existissem noções sobre liberdade, igualdade, dignidade etc.:

No se puede hablar propiamente de derechos fundamentales hasta la modernidad. Cuando afirmamos que se trata de un concepto histórico propio del mundo moderno, queremos decir que las ideas que subyacen en su raíz, la dignidad humana, la libertad o la igualdad por ejemplo, sólo se empiezan a plantear desde los derechos en un momento determinado de la cultura política y jurídica.<sup>6</sup>

Paula (2006, p. 35) reforça essa ideia, lembrando da historicidade ínsita aos direitos fundamentais: “A historicidade dos direitos fundamentais caminha com a humanidade e a civilização. Direitos foram sendo conquistados de geração em geração, após batalhas, mortes solidificação e ruína de poderes.”. O autor aponta as revoluções burguesas como o ponto de partida da evolução de tais direitos (PAULA, 2006, p. 35).

São estes movimentos, como a Revolução Americana de 1776, que culminou com a edição da Declaração de Direitos de Virgínia, e a Revolução Francesa de 1789, que tem como apogeu a proclamação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que fortalecem, de uma maneira mais sistemática, novas concepções sobre o Direito, o Estado e a sociedade ocidentais.

---

<sup>6</sup> Em tradução livre: *Não se pode falar propriamente em direitos fundamentais até o advento da Modernidade. Quando afirmamos que se trata de um conceito histórico próprio do mundo moderno, queremos dizer que as ideias que jazem em suas raízes, a dignidade humana, a liberdade ou a igualdade, por exemplo, apenas começam a surgir em um momento determinado da cultura política e jurídica.*

A nova mentalidade que emerge com a ascensão dos direitos fundamentais, aqui estudados em perspectiva positivo-constitucional, demanda, então, um novo olhar sobre o exercício do poder, sobre os fundamentos e fins do Estado, um novo consenso político, um novo pacto social. Para Martínez (1999, p. 114-115):

Por su parte, la aparición del Estado como poder soberano, que no reconoce superior y que pretende el monopolio en el uso de la fuerza legítima, generará un disenso apoyado en la nueva mentalidad, impulsado por la nueva clase social en ascenso, la burguesía, sobre las condiciones del ejercicio absoluto de ese poder, y construirá un nuevo consenso político cuestionando el origen del poder, su justificación, su ejercicio y sus fines, con el contractualismo, con la idea de Constitución y de derechos humanos como objeto del contrato y como límites del poder.<sup>7</sup>

A nova estrutura de Estado que surge dessa novel mentalidade rompe com a pretérita ideia de Estado absoluto sociológica e historicamente observado no decurso da modernidade: o Estado marcado pela concentração do poder, recheado de privilégios de classe e pelo arbítrio e irresponsabilidade do monarca.

Os direitos fundamentais, juntamente com outros vetores políticos limitativos, como a teoria da separação dos poderes, se imiscui na estrutura conformativa desse novo modelo de Estado por meio das constituições.

Martins Neto (2003, p. 98) adentra o tema e pondera sobre essa transição de mentalidade:

Por sua condição de direitos subjetivos pétreos, os direitos fundamentais constituem, ao lado do princípio da separação dos poderes, elementos decisivos na distinção entre o Estado Absoluto e o Estado Limitado, este considerado tanto em sua feição de Estado Liberal como de Estado Social. Nesse sentido, os direitos fundamentais cumprem um papel de estruturação do sistema político segundo uma lógica específica, a da restrição substantiva do poder, sobretudo em relação à sua função legislativa. Compreender o alto significado dessa dimensão estruturante supõe então considerar o percurso que vai do Estado Absoluto ao Estado Limitado e, dentro deste, do Estado Liberal ao Estado Social.

Os primeiros direitos e garantias consagrados e destacados nesse processo histórico são os chamados direitos de primeira dimensão, normalmente associados às denominadas liberdades públicas e aos direitos políticos, correspondentes à imposição de rédeas ao exercício do poder pelo Estado.

---

<sup>7</sup> Em tradução literal: *A seu turno, a aparição do Estado, como poder soberano sem superior e que detém o monopólio do uso da força legítima, criará um dissenso sobre o exercício absoluto desse poder, pautado em uma nova mentalidade, dissenso esse agravado por uma nova classe social em ascensão: a burguesia. Esse dissenso construirá um novo ideário político questionador da origem do poder, de sua justificação, de seu exercício e de seus fins, por meio das ideias de contratualismo, Constituição e direitos humanos como objetos do contrato e como limites do poder.*

Nesse sentido, assevera Bonavides (2004, p. 563):

Os direitos da primeira geração são os direitos da liberdades, os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional, a saber, os direitos civis e políticos, que em grande parte correspondem, por um prisma histórico, àquela fase inaugural do constitucionalismo do Ocidente.

Conclui, então, o autor:

Os direitos da primeira geração ou direitos da liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado. (BONAVIDES, 2004, p. 563-564).

Estes, de fato, talvez sejam os direitos que mais obtêm nutrição das ideias *rousseauianas*. Isso se dá principalmente em face da altura a qual foi elevada a liberdade na obra de Rousseau.

Com efeito, apesar de esta dimensão primordial possuir um certo aspecto liberal, influência de Locke, não se pode olvidar a influência de Rousseau especialmente no que tange ao exercício da participação política, tema de destaque em “O contrato social”. Virgílio Afonso da Silva (2005, p. 547) pondera que:

Mas esses direitos de primeira geração não incluíam somente as liberdades públicas, ainda que se dê sempre maior ênfase a elas. Outros dois aspectos fundamentais de teorias contratualistas, especialmente na versão de Rousseau, também devem ser inseridos nessa primeira geração: o direito à segurança e o direito à participação política.

Silva (2005, p. 547) extrai os direitos políticos da ideia de liberdade defendida por Rousseau, inserindo-os em uma primeira dimensão de direitos fundamentais:

Com a ideia de direitos políticos, ressurgem a concepção positiva – ou republicana, ou “dos antigos” – de liberdade, defendida por Rousseau, já referida acima. Liberdade, nesse sentido, é sinônimo de participação na tomada de decisões, o que os direitos políticos, ainda que indiretamente, propiciam.

O direito de efetiva participação política remonta aos ideais gregos e *rousseauianos* no que tange à ascensão virtuosa do homem e à aquisição de sua autonomia, respectivamente. É uma circunstância que revela uma interface, um ponto de contato, nítida entre as finalidades do Estado visto pelos antigos e por contratualistas como Rousseau e aquelas do Estado moderno estruturado sobre direitos fundamentais.

Vistos estes direitos de primeira dimensão em seu aspecto de liberdades subjetivas, outra relação se revela com o ideário d'*O Contrato Social*. Trata-se da noção de que o corpo político soberano não pode se voltar contra seus membros, contra os súditos, o que parece ser uma fonte frutífera para o fortalecimento da própria ideia de deveres negativos do Estado.

Em outro giro, o desenrolar da história, com a ascensão da burguesia e do seu modelo econômico de produção e consumo, dá espaço para novos conflitos. Dessa vez nos deparamos com reivindicações de cunho social, ocasionadas pelo agravamento de desigualdades ocasionados pela ampla liberdade e igualdade formal pregadas pelos Estados liberais. A mão invisível do mercado, de fato, dirigia as relações sociais a um cenário cada vez mais tenebroso.

Nestas circunstâncias, Rousseau (1996, p. 62-63) parece novamente ser uma fonte de inspiração:

Já disse o que é a liberdade civil; a respeito da igualdade, não se deve entender por essa palavra que os graus de poder e riqueza sejam absolutamente os mesmos, mas sim que, quanto ao poder, ela esteja acima de qualquer violência e nunca se exerça senão em virtude da classe e das leis, e quanto à riqueza, que nenhum cidadão seja assaz opulento para poder comprar o outro, e nenhum assaz pobre para ser obrigado a vender-se.

O cenário em questão dá azo, com efeito, ao surgimento dos chamados direitos fundamentais de segunda dimensão, relacionados a prestações interventivas do Estado e a uma atuação ativa deste na sociedade, a fim de promover uma igualdade material.

Martínez (1999, p. 288) assevera que a noção de igualdade material como fundamento de direitos é rechaçada pelo pensamento liberal, mas pondera:

Es, sin embargo, un signo distintivo del Estado Social y al no situarse sólo en el ámbito jurídico, sino en el real de la sociedad, entran en juego dimensiones económicas y sociales – como la escasez – que obligan a plantearse el tema de los derechos fundados en la igualdad material no sólo desde el punto de vista de su justicia y de su validez, sino de su eficacia.<sup>8</sup>

Os direitos fundamentais de segunda dimensão buscam o reequilíbrio material das condições de participação na sociedade, algo que, inserido no âmago do Estado contemporâneo, contribui para a busca da *vida boa* há muito pregada pelos gregos.

---

<sup>8</sup> Em tradução livre: *Trata-se, contudo, de um signo distintivo do Estado Social ao não se limitar apenas ao âmbito jurídico, mas também ao âmbito real da sociedade, entrando em jogo dimensões econômicas e sociais – como a escassez – que obrigam a considerar-se o tema dos direitos fundados em uma igualdade material não apenas como ponto de vista de justiça e validade, mas também de eficácia.*

Esse ideal fundamental parece ser introduzido na estrutura do Estado hodiernamente por meio de noções como, por exemplo, o direito à busca da felicidade, que se encontra transcrito na Declaração de Independência dos Estados Unidos, mas que tem invocações atuais em vários precedentes pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro.

Reforçam essas ideias a ascensão de direitos de outras dimensões, relacionados com demandas de ordem coletiva, com a proteção de bens de titularidade difusa e com a persecução da paz entre os povos (BONAVIDES, 2008), circunstâncias que, redundando na proteção cada vez mais ampla do homem e da humanidade, resguardam o interesse perene de proporcionar ao mesmo espaço para ascender em todos os sentidos.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O caminho percorrido no presente trabalho buscou relacionar momentos históricos cronologicamente longínquos e nitidamente separados, mas que, em espírito, revelam-se consonantes.

Na Antiguidade, remeteu-se à *Paidéia* grega e à busca da *boa vida* e elevação do espírito humano por meio das múltiplas condições erigidas com a estruturação do Estado. Na modernidade, observou-se a distinção e elevação do pensamento político de Rousseau, circunstância que lhe rendeu perseguições, mas findou em uma devida apologia póstuma. Na contemporaneidade, nos deparamos com a evolução constante dos direitos fundamentais e do constitucionalismo humanista.

Verificou-se que as concepções e os fundamentos do Estado veiculadas nos dois primeiros momentos encontram, ainda hoje, uma porta de entrada no Estado contemporâneo por meio da figura dos direitos fundamentais, que, em sua evolução histórica, vêm implicando uma busca cada vez mais frenética e incessante pela elevação dignificação do homem em vários aspectos.

Uma primeira dimensão resguarda a autonomia, em sentido *rousseauiano*, oportunizando a politização do homem e seu sentimento de pertencimento. Uma segunda dimensão reforça essa autonomia em face das contingências econômicas, oportunizando-lhe a participação em pé de igualdade na sociedade. A terceira e demais dimensões passam a auxiliar a ascensão moral do ser em relação a toda à coletividade e ao meio circundante, fornecendo um cenário onde o indivíduo pode buscar a boa vida e as virtudes, à semelhança do ideário grego.

Essas interfaces ratificam a força dos valores por trás dos direitos fundamentais, o que reitera os objetivos e fins do presente trabalho: reforçar e adicionar vozes à ideia de essencialidade de tais direitos para o Estado moderno, acrescentando mais uma gota em um oceano de apologias e buscando conclamar os operadores do direito para a efetivação desses direitos nas suas mais diversas dimensões.

## REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **The politics**. trad. de T. A. Sinclair. rev. de Trevor J. Saunders. Londres: Penguin Books, 1992.

BERTRAM, Christopher. Rousseau. In: GAUS, Gerald F.; D'AGOSTINO, Fred. **The Routledge Companion to Social and Political Philosophy**. New York: Routledge, 2013.

BONAVIDES, Paulo. A quinta geração de direitos fundamentais. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais e Justiça**, Porto Alegre, n. 3, p. 82-93, abr./jun. 2008. Disponível em: <[http://www.dfj.inf.br/Arquivos/PDF\\_Livre/3\\_Doutrina\\_5.pdf](http://www.dfj.inf.br/Arquivos/PDF_Livre/3_Doutrina_5.pdf)>. Acesso em: 03 dez. 2013.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 563.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **The Declaration of Independence**. Disponível em: <[http://www.archives.gov/exhibits/charters/declaration\\_transcript.html](http://www.archives.gov/exhibits/charters/declaration_transcript.html)>. Acesso em: 03 dez. 13.

DICKINSON, Goldsworthy Lowes. **The greek view of life**. Waldshut-Tiengen: Salzwasser-Verlag GmbH, 2012.

GREENIDGE, Abel Hendy Jones. **A handbook of greek constitutional history**. Londres: McMillan and Co., Limited, 1914. Disponível em: <<https://archive.org/details/handbookofgreekc014392mbp>>. Acesso em: 22 nov. 2013.

JAEGER, Werner. **Paidéia**: a formação do homem grego. 3. ed. trad. de Artur M. Parreira. São Paulo: Martins Fontes, 1994.

MARTÍNEZ, Gregório Peces-Barba. **Curso de derechos fundamentales**: teoria general. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid. Boletín Oficial Del Estado, 1999.

MARTINS NETO, João dos Passos. **Direitos fundamentais**: conceito, função e tipos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

PAULA, Alexandre Sturion de. Hermenêutica constitucional: instrumento de efetivação de direitos fundamentais. In: PAULA, Alexandre Sturion de (org) et al. **Ensaio constitucionais de direitos fundamentais**. Campinas: Servanda Editora, 2006.

ROUSSEAU, Jean-Jaques. **O contrato social**. trad. de Antônio de Pádua Danesi. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

SILVA, Virgílio Afonso da. A evolução dos direitos fundamentais. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**, Belo Horizonte, n. 6, p. 541-558, jul./dez. 2005.